

INTERESSADO: INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO – IMIP
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA CURSO NA ÁREA DE SAÚDE – TÉCNICO EM
ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 94/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 08/10/2001.

PARECER CEE/PE Nº 72 /2001-CEB

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 102/2001 a diretora da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional encaminhou em 29 de maio de 2001, “o processo do Instituto Materno Infantil – IMIP que solicita análise e parecer para funcionar com o Curso de Educação Profissional – Técnico em Enfermagem.”

Ao ser recebido pela Assessoria da Câmara de Educação Básica, foi constatada a falta da relação do corpo técnico, bem como do Relatório de Visita Prévia, documentos que obrigatoriamente devem fazer parte do processo.

Cientificado o interessado em 7/6/2001, foi a exigência atendida em 27 de julho de 2001.

Compõem o processo os seguintes documentos:

1. Ofício 002/2001, datado de 22/01/2001, do IMIP ao Secretário de Educação de Pernambuco, solicitando “a evolução da categoria do Curso de Auxiliar de Enfermagem para o nível Técnico em Enfermagem.”
No verso desse documento, a Gerente do DEON se pronuncia devolvendo o processo para que a Escola providencie os ajustes necessários.
2. “Ofício nº 24/2001, datado de 14 de maio de 2001, do IMIP ao Conselho Estadual de Educação, “encaminhando o Plano de Curso e a Proposta Pedagógica”.
3. Cópias das Portarias GAB nº 97 de 22/3/1985 e SE nº 8950 de 6/9/1988 que respectivamente autoriza e reconhece o “Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem, na função de Qualificação Profissional, a nível de 2º Grau,” ministrado pelo IMIP.
4. Cópia do Registro do IMIP no Conselho Nacional de Assistência Social.
5. Cópia do Convênio com a Secretaria de Saúde/FUSAM.
6. Plano do Curso de Técnico em Enfermagem.
7. Proposta Pedagógica.
8. Relação dos componentes da Equipe Técnica com respectivas habilitações e autorizações de exercício da função.
9. Relação dos componentes do Corpo Docente, composto por quatro professores “fixos” e três “eventuais”, com as respectivas autorizações de exercício da docência em caráter precário para os quatro professores “fixos”.
10. Projeto Pedagógico do Curso de Qualificação Profissional de Nível Técnico – Projeto PROFABE.
11. Relatório de Visita de Verificação Prévia, realizada em 10 de janeiro de 2001.
12. Ofício nº 074/2001 do IMIP ao Conselho Estadual de Saúde, dando informações sobre a Coordenação do Curso.

13. Ofício IMIP/SUP nº 695/2001, informando que está capacitando 400 alunos no PROFAE, e solicitando urgência na análise da Proposta Pedagógica para o Curso Técnico em Enfermagem, tendo em vista a nova licitação do PROFAE.

II – ANÁLISE:

O Plano de Curso enviado pelo IMIP, apesar de formalmente elaborado de acordo com o que dispõe o inciso III do artigo 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, quando analisado no mérito, apresentou deficiências que deram lugar às sugestões de aperfeiçoamento de exigências indicadas a seguir:

II.1- Sugestões de aperfeiçoamentos

- Item III do Plano de Curso: Requisito de Acesso.
Sugestão: Retirar a expressão “ou curso equivalente”, uma vez que não existe curso equivalente ao Ensino Médio.
- Item IV do Plano de Curso: Perfil Profissional de Conclusão.
Sugestão: Incluir um preâmbulo como por exemplo: “Ao concluir o curso, o aluno será capaz de:”.

II.2- Exigências

- Item VI do Plano de Curso: Critérios de Aproveitamento de Competências.
Estabelecer os critérios que serão utilizados pelo IMIP. O constante do Plano de Curso em análise, apenas repete a norma geral indicada na Resolução CEE/PE Nº 02/2000.
- Item VIII do Plano de Curso: Instalações e Equipamentos
O IMIP foi inspecionado pela Comissão Avaliadora instituída pelas Secretarias de Educação e de Saúde, obtendo parecer favorável após cumprir exigências, como indicado nas portarias nºs 358/2001 e 4029/2001 da Secretaria de Educação.
No item Instalações e Equipamentos de seu Plano de Curso, o IMIP informa que “possui uma sala de aula teórica e uma sala de aula prática, contendo todos os equipamentos adequados para o curso.” Diz também: “Quanto as salas de aula arejadas, iluminadas, perfazendo o total de 30 alunos por turma.” Por outro lado o Relatório de Visita Prévia informa a existência de apenas “uma sala de aula com a seguinte dimensão 18m².”
O assunto deve ser esclarecido, uma vez que não é possível em apenas uma sala com 18m² autorizar o funcionamento de turmas de 30 alunos.
Deve ser ouvida também a inspeção da DEE Recife Norte que aprovou as instalações.
- Item IX do Plano de Curso: Pessoal Técnico e Docente
Enviar o programa de capacitação docente, como indica o parágrafo único do artigo 5º da Resolução CEE/PE Nº 02/2000.
- Item X do Plano de Curso: Certificados e Diplomas
Como não há saídas intermediárias de Qualificação, o IMIP não expedirá Certificados. Deve ser retirado do texto desse item, a expedição de Certificados.

Essas sugestões de aperfeiçoamento e exigências foram encaminhadas ao IMIP, em 21 de agosto de 2001, através do Ofício Nº 64/2001 CEE/PE-CEB.

Em 3 de setembro o IMIP encaminhou ao CEE/PE novo Relatório de Visita de Verificação Prévia e uma reformulação dos itens III, IV, VI, VII, VIII, IX e X de seu Plano de

Curso. A reformulação apresentada foi julgada ainda insuficiente para a aprovação do pedido de autorização, pelo que foi a direção da Escola IMIP convidada para uma reunião de esclarecimento no CEE/PE, o que aconteceu em 12 de setembro de 2001.

Como consequência dessa reunião, o IMIP apresentou em 14 de setembro uma nova reformulação de sua Proposta Pedagógica e de seu Plano de Curso, que foram incorporadas ao processo e numeradas de 106 a 140.

Analizados os documentos reformulados, julgo que os mesmos estão adequadamente elaborados, de acordo com a Resolução CEE/PE Nº 02/2000.

III – PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado sou de parecer que o CEE/PE deve aprovar o pedido de autorização de Curso Técnico em Enfermagem do IMIP, pelo período de dois anos, de acordo com o disposto no artigo 9º da Resolução CEE/PE Nº 02/2000.

O Curso não apresenta saídas intermediárias de qualificação.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado e à SE/PE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2001.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Relator

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de outubro de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 16 / 10 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva